



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RP nº 0600181-50.2026.6.21.0000 -REPRESENTAÇÃO (11541)
Procedência: PASSO FUNDO/RS
Recorrente: RONALDO SEVERO DA SILVA
Recorrido: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -
FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)
Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. FUNGIBILIDADE.
RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO.
REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEREADOR.
DISCURSO EM TRIBUNA. PEDIDO EXPLÍCITO DE
NÃO VOTO. EQUIVALENTE SEMÂNTICO.
IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO ABSOLUTA.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por **Ronaldo Severo da Silva**, Vereador de Passo Fundo, contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar desse e. Tribunal que julgou procedente representação por **propaganda eleitoral antecipada negativa**, aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 5.000,00**, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (ID 46223875)

Segundo a inicial, em discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal de Passo Fundo em 30.03.2026, o ora recorrente teria proferido ofensas graves à honra do pré-candidato ao Senado Paulo Pimenta, incluindo pedido explícito de "não voto". (ID 46203785)

Em suas razões recursais, o recorrente alega: (a) proteção pela imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, CF); (b) inexistência de pedido explícito de não voto, tratando-se apenas de crítica política em contexto de debate parlamentar; (c) ausência de impacto eleitoral devido ao grande lapso temporal até o pleito; e (d) a natureza eminentemente política do discurso, proferido em resposta a ataques anteriores da oposição. (ID 46225576)

A Recorrida apresentou contrarrazões suscitando preliminar de **não conhecimento por erro grosseiro**, alegando que o recurso cabível contra decisão monocrática é o Agravo Interno. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo, reiterando a configuração de pedido explícito de não voto via equivalente semântico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 46231782)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente.

II.I. Da Admissibilidade e do Princípio da Fungibilidade

De início, observa-se que o Recorrente interpôs "Recurso Eleitoral" em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Corte. Conforme pontuado pela Recorrida, o instrumento processual adequado para impugnar referida decisão é o Agravo Interno.

Todavia, verifica-se que a peça foi protocolada em 10.06.2026, respeitando o prazo peremptório de **24 horas** previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições para o rito das representações de propaganda.

Diante da tempestividade e da ausência de má-fé, é possível o recebimento da insurgência como **Agravo Interno**, em prestígio ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, garantindo o amplo direito de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Do mérito.

No que tange ao mérito, a controvérsia reside em saber se, no caso, a manifestação parlamentar extrapolou os limites da crítica e ingressou na seara da propaganda ilícita.

O acervo probatório é constituído pelo vídeo da sessão legislativa, cuja integridade foi atestada via Relatório Verifact (ID 46203787). Na transcrição do discurso, resta incontroverso que o representado utilizou a locução: "**QUE NÃO ELEJAM um camarada desses**".

Embora o art. 29, VIII, da CF assegure a inviolabilidade por opiniões e palavras, essa proteção **não é absoluta** na esfera eleitoral quando o discurso visa interferir diretamente no pleito.

Confira-se o parcial teor do discurso rechaçado:

*É engraçado que quando o PT tá no governo a gente só vê escândalo, né? É mensalão, lavajato, escândalo dos Correios, renúncia do Palocci, que era o Ministro da Fazenda, que foi acusado de chefiar uma quadrilha, dá para se dizer, que **desviava recursos públicos** [...]. e vem aqui ainda querer apontar o dedo para os outros, E ainda [quero] falar do Paulo Pimenta. Mas olha, é pra... daí é pro cara, que nem diz o gaúcho, daí para cair os butiá do bolso. **Esse Paulo Pimenta deveria estar preso. Esse aí é um corrupto se escondendo debaixo do paletó do Lula há muitos anos. Nunca conseguiram chegar nele, mas ele está envolvido tudo esses escândalos aí e agora vem querendo ser senador do Rio Grande do Sul. Espero que o nosso Estado tenha sabedoria, que nosso Estado tenha conhecimento. QUE NÃO ELEJAM um camarada desses que está há décadas desviando e roubando dinheiro público [...].***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço que a jurisprudência consolidada exige o pedido explícito de voto ou o seu equivalente semântico para a caracterização do ilícito.

A locução rechaçada é o exato equivalente negativo de "eleja", termo classificado pelo TSE como "**palavra mágica**" de pedido de voto. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o pedido de voto/não voto pode ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Com efeito, a fala "*QUE NÃO ELEJAM*" configura pedido explícito de não voto, incidindo na vedação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Discurso levado a efeito por vereador na Tribuna da Câmara Municipal. **Pedido explícito de não voto.** Procedência. Aplicação de multa. Imunidade parlamentar. Não incidência aos atos de campanha, inclusive extemporâneos. Precedentes. [...] 1. **Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que ‘descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral.** Art. 29, VIII, da CF/1988 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema’ [...]. (Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEl n. 060003669, rel. Min. André Mendonça - *grifou-se*)

Por consequência, a gravidade da conduta é ainda evidenciada pela natureza das acusações (formação de quadrilha e desvio de recursos) e pelo alcance da transmissão oficial da Casa Legislativa, utilizada como plataforma de campanha antecipada negativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a imputação de crimes graves como "roubo" e "corrupção" sem prova judicial, somada ao intuito eleitoral, afasta a natureza meramente legislativa da manifestação.

Com efeito, diferentemente da crítica ácida ou do debate de ideias permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a conclamação imperativa para que o eleitorado rejeite um pré-candidato específico nas urnas desnatura a manifestação como mera opinião política e a converte em ato de pré-campanha negativa.

Ademais, a imunidade protege o debate, mas não o abuso do direito de expressão para antecipar a disputa eleitoral mediante pedidos explícitos de rejeição nas urnas.

Quanto ao lapso temporal, embora anterior ao mês de agosto, não há como afastar a ilicitude da conduta quando há pedido explícito de não voto, ato peremptoriamente vedado na pré-campanha. A clareza da expressão "NÃO ELEJAM" dispensa conjecturas sobre o impacto prospectivo, pois a infração se perfectibiliza com o ato da conclamação indevida.

Portanto, não deve prosperar o recurso.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso (recebido como Agravo Interno) e, no mérito, pelo seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 03 de julho de 2026.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM